

PROJETO DE LEI N.º , 2003
(Do Sr. Carlos Nader)

“Dispõe sobre a dispensa da presença de advogados nos feitos judiciais relativos à adoção de menores e adolescentes.”

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Adiciona-se o seguinte parágrafo 6º ao art. 42 da Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Art. 42. Podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil.

§ 6º O pedido de adoção poderá ser dirigido ao juiz da infância e da Juventude ou ao juiz que exerça tal função, por meio de advogado constituído nos autos, ou, diretamente, pelos adotantes, assim definidos na forma deste artigo.”

Art.2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante o sentido modernizador conferido ao tema da adoção de crianças e de adolescentes pela Lei n.º 8.069 de 1990, alguns de seus dispositivos não logram atingir plena eficácia no cotidiano da prática judiciária.

A exigência do exercício do jus postulandi, junto às Varas da Infância e da Juventude, exclusivamente por meio de advogado, têm dificultado, de sobremodo, a concretização de numerosas adoções. Haja vista o custo elevado dos honorários cobrados por estes profissionais.

Com isso, acumulam-se crianças, em instituições públicas e de filantropia, à espera de um novo lar, vendo ceifadas suas esperanças pela impossibilidade de as famílias interessadas em perfilhá-las arcarem com custeio de sua representação processual.

A alteração proposta visa dispensar a presença do advogado na propositura dos feitos de adoção, diminuindo os custos para o adotante, e propiciando efetivamente um maior número de adoções.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares, para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de de 2003.

Deputado Carlos Nader
PFL-RJ